



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.308

Recurso nº: - 64.517 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: - VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

PIS-Dedução - Decorrência - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ - por uma relação de causa e efeito é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

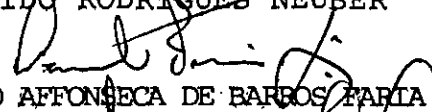
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

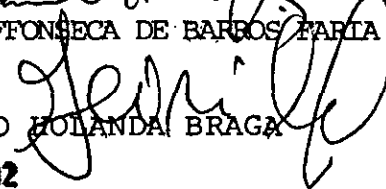
Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

12.308 PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.848/90-18

RECURSO Nº: 64.517

ACORDÃO Nº: 103-12.308

RECORRENTE: VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 05.03.90, em procedimento autorizado nos termos do Art. 642, § 2º, do RIR pelo Sr. Delegado, foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS-Dedução incidente sobre o IRPJ devido, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10680.001.842/90-23, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 a 1988.

Esse crédito importa, no total em 801,00 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal é o Art. 480 do RIR, juros de mora e Multa, essa estribada nos Art. 4º do DL 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 1/84, Art. 86, § 1º, da Lei 7450/85, Art. 11 do 2470/88, c/c o Art. 2º da Lei 7683/88.

A impugnação tempestiva de fls. 13 a 17 é cópia idêntica da que foi apresentada no Processo matriz, que leio em Sessão, fala que o presente feito é consequência de anterior, pelo qual pagou crédito consistente em IRPJ e IR-Fonte por omissão de receita e agora é autuada por não haver constituído provisão para aquele IR, ocasionando aumento fictício do Patrimônio Líquido é, assim, despesa de correção monetária do PL a maior gerando redução indevida do lucro real tributável.

Argumenta que os valores objeto do feito não podem ser submetidos a essa exigência por não pertencerem, nem te

Acórdão nº 103-12.308

rem pertencido, ao PL e dele não é possível subtrair.

Atendidas as normas processuais, a Autoridade de 1ª Instância decidiu, corrigindo o montante do débito em função de emprego de coeficiente de correção monetária incorreto, a maior do que o cabível, no exercício de 1987, com a seguinte ementa:

"Nos Termos do Art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa Integração Social - PIS."

Nesse "decisum", de fls. 27 a 29, o Crédito Tributário total foi fixado em 424,63 BTNF.

Tempestivamente é apresentado recurso (fls. 34 a 40), que é cópia do oferecido no Processo Matriz, e que leio em Sessão, renovando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.308

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

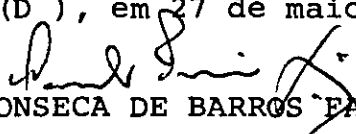
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida no exame do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do Acórdão 103-12.296 de 27 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (D), em 27 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR 